SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009622-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Guilherme Perroni Buzo e outros

Embargado: Ricetti Empreendimento e Administração Ltda.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Guilherme Perroni Buzzo, José Ubaldo Buzzo e Marilena Marcatto Buzzo opõem embargos à execução nº 1010643-92.2016.8.26.0566, que lhes move Ricetti Empreendimento e Administração Ltda, alegando ilegitimidade passiva na execução vez que, como fiadores, sua obrigação relativa ao contrato locatício extinguiu-se em 28.02.2016, porquanto nos termos da jurisprudência do STJ o fiador não responde no período de prorrogação do contrato locatício se não consta cláusula expressa de responsabilidade até a efetiva entrega das chaves.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo.

Impugnação oferecida pela embargada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O entendimento do STJ no sentido de que o fiador só responde em caso de prorrogação do contrato se existir cláusula expressa estabelecendo a sua responsabilidade até a efetiva entrega das chaves (AgInt nos EDcl no AREsp 534.789/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4°T, j. 01/06/2017) não é aplicável para os contratos firmados após a entrada em vigor da

<u>Lei nº 12.112/2009</u>, que alterou o art. 39 da Lei nº 8.245/91, para estabelecer expressamente que <u>somente disposição contratual em sentido contrário</u> afastará a extensão de qualquer das garantias da locação (entre as quais a fiança), no caso de prorrogação da locação.

Vejam-se as redações antes e depois da alteração:

ANTES DA LEI Nº 12.112	APÓS A LEI Nº 12.112
Art. 39. Salvo disposição contratual em	Art. 39. Salvo disposição contratual em
contrário, qualquer das garantias da locação se	contrário, qualquer das garantias da locação se
estende até a efetiva devolução do imóvel.	estende até a efetiva devolução do imóvel,
	ainda que prorrogada a locação por prazo
	indeterminado, por força desta Lei.

Nesse sentido decidiu o próprio STJ:

FIANÇA EM LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. A MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI DO INQUILINATO, EM SUA REDAÇÃO PRIMITIVA, É A DE QUE, EM NÃO HAVENDO EXPRESSA PACTUAÇÃO NO CONTRATO DE FIANÇA ACERCA DA PRORROGAÇÃO **DESSE PACTO** ACESSÓRIO, PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR **PRAZO** INDETERMINADO, NÃO **IMPLICA MANUTENÇÃO** DO **FIADOR COMO** GARANTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 39 DA LEI DO INQUILINATO, COM A ALTERAÇÃO DE SUA REDAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PROMOVIDA PELA LEI 12.112/09. A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO, POR FORÇA DA LEI DO INQUILINATO, RESULTA NA MANUTENÇÃO DA FIANÇA, SALVO EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EM CONTRÁRIO.

- 1. Com o julgamento dos EREsp 566.633/CE, ficou pacificado no âmbito do STJ a admissão da prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, contanto que expressamente prevista no contrato (v.g., a previsão de que a fiança subsistirá "até a entrega das chaves").
- 2. Todavia, a jurisprudência consolidada apreciou demandas à luz da redação primitiva do artigo 39 da Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91). Com a nova redação conferida ao dispositivo pela Lei 12.112/09, para contratos de fiança firmados a partir de sua vigência, salvo disposição contratual em contrário, a garantia, em caso de prorrogação legal do contrato de locação por prazo indeterminado, também prorroga-se automaticamente (ope legis), resguardando-se, durante essa prorrogação, evidentemente, a faculdade de o fiador de exonerar-se da obrigação mediante notificação resilitória. (...)

(REsp 1326557/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 03/12/2012)

Ante o exposto, <u>rejeito os embargos à execução</u>, condenando os embargantes em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa nos embargos, observada a AJG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA